



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.017 - SP (2016/0154970-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
AGRAVANTE : BRI PAR DOIS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
AGRAVANTE : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A
AGRAVANTE : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇO S/A
AGRAVANTE : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C" REJUDICADA.

1. A Corte de origem analisou a situação fática dos autos para extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois o juiz de primeiro grau determinou a emenda da inicial para, entre outras providências, que se juntassem os comprovantes do recolhimento do tributo cuja compensação se pretendia, a planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, bem assim se atribuisse à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e se especificassem os tributos com os quais se pretendia a compensação, ordem que não foi cumprida.

2. Dessa maneira, torna-se inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.017 - SP (2016/0154970-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
AGRAVANTE : BRI PAR DOIS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
AGRAVANTE : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A
AGRAVANTE : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇO S/A
AGRAVANTE : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 350-352, e-STJ).

As agravantes alegam, em síntese:

1. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelas Agravantes objetivando ver assegurado o direito (i) de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) tão somente sobre o faturamento, afastando a base de cálculo expandida do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, e (ii) de compensar o indébito, de acordo com cálculos a serem apurados quando da liquidação da sentença.

2. Ao analisar a exordial, o MM. Juízo monocrático determinou o saneamento de supostas irregularidade processuais; entre outras: (i) a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos tributos questionados; (ii) a atribuição de valor à causa em patamar compatível com o montante do indébito a ser compensado.

3. As Agravantes demonstraram ser desnecessária a juntada dos documentos solicitados e apontaram que o valor exato do indébito seria apurado quando da liquidação. Para que não houvesse prejuízo, as Agravantes majoraram o valor da causa, de modo a assegurar o recolhimento das custas pelo teto.

4. No entanto, o processo foi extinto sem resolução de mérito, sentença contra a qual as Agravantes interpuseram apelação, desprovida pelo E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, que entendeu seria necessário juntar as guias de recolhimento dos tributos discutidos, pois essenciais à propositura da ação.

5. No que se refere ao valor da causa, considerou que haveria vedação à sua estipulação em montante simbólico e provisório: o valor deveria ser exato.

6. Sem alternativa, as Agravantes interpuseram o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, demonstrando a esse E.

Tribunal que em ações declaratórias c/c repetição do indébito:

(i) não é necessário juntar à inicial as guias de recolhimento dos tributos questionados;

(ii) é permitido formular pedidos ilíquidos e valores simbólicos/provisórios na inicial.

7. Contudo, V.Exa. negou seguimento ao recurso por r. decisão que entendeu demandaria o feito reexame de fatos e provas, e que a divergência jurisprudencial não teria sido adequadamente demonstrada. (fls. 357-358, e-STJ)

Impugnação às fls. 372-375, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.017 - SP (2016/0154970-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2016.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal a *quo* asseverou:

Da análise dos autos, verifica-se que a juíza da causa determinou a emenda da inicial para se informasse o endereço da ré para fins de citação, juntasse aos autos os documentos originais indicados no despacho, os comprovantes do recolhimento do tributo cuja compensação se pretendia, a planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, bem assim se atribuisse à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e se especificasse os tributos com os quais se pretendia a compensação.

Assinalou-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Referido despacho não foi integralmente cumprido, o que ensejou a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Assim, descumpridas parcialmente as providências assinaladas pelo juízo de origem, a despeito da concessão de prazo para fazê-lo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito, contudo com fundamento no artigo 284, parágrafo único combinado com o artigo 295, I, do Código de Processo Civil..

Com efeito, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza declaratória.

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil que o valor da causa deve ser certo. Ora, por valor certo se deve entender o valor correto, verdadeiro, exato, que seja previamente determinado e aferível de plano. Sendo possível a verificação do conteúdo econômico, imediato ou mediato, da demanda, é defeso a indicação de valor inestimável ou meramente aleatório.

In casu, sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. Este é o conteúdo patrimonial imediato da demanda.

Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a petição inicial quando neles se fundar o pedido, nos termos do art. 282, VI, e 283, do CPC, ressalvando-se que os documentos autenticados fazem a mesma prova dos originais, a teor do disposto no artigo 365, III, da legislação processual civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

Como ressaltado, apesar de devidamente intimada, a parte autora não juntou as guias comprobatórias do recolhimento do tributo e nem retificou o valor da causa, de sorte a não merecer acolhida a pretensão deduzida neste recurso.

Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Tal exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e § 1º, do CPC. (fls. 182-183, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, no caso dos autos a Corte de origem analisou a situação fática dos autos para extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois o juiz de primeiro grau determinou a emenda da inicial para, entre outras providências, que se juntassem os comprovantes do recolhimento do tributo cuja compensação se pretendia, a planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, bem assim se atribuisse à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e se especificassem os tributos com os quais se pretendia a compensação, ordem que não foi cumprida. Sendo assim rever o entendimento do Tribunal *a quo* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescento que a incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2014).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0154970-3

AgInt no
REsp 1.607.017 / SP

Números Origem: 00112965720054036100 112965720054036100 200561000112962

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
RECORRENTE	: BRI PAR DOIS PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE	: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
RECORRENTE	: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE	: ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE	: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A
RECORRENTE	: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇO S/A
RECORRENTE	: SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: BRI PAR DOIS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
AGRAVANTE	: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	: ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A
AGRAVANTE	: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇO S/A
AGRAVANTE	: SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.